



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10935.006642/2009-71  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.284 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 8 de outubro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PE LUIS LUISE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**RESOLVEM** os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PE LUIS LUISE contra Acórdão nº 06-34.981-7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba – PR que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, **Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.185.926-3**, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 175.516,04.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais em retribuição aos serviços prestados à Recorrente no período 01/2005 a 12/2008.

O Relatório Fiscal, às fls. 28 a 36, informa que falta ao sujeito passivo o Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais pela Receita Federal do Brasil/INSS.

De modo que o sujeito passivo não é detentor da isenção concedida nos termos legais (Art. 55 da Lei 8212/91), motivo pelo qual deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga/devida/creditada a seus segurados como se fosse uma empresa normal, ou seja, deverá recolher a parte patronal (empresa + SAT) além da contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos segurados:

*4. O procedimento fiscal foi iniciada em 04.09.2009 com a cientificação da responsável legal pela Fundação Educacional Pe. Luis Luise, Sra. Mariza Trevisol, presidente da mesma, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF). Nesse termo a fiscalização científica que a empresa está sob ação fiscal e a intima para que apresente diversos documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos. Dentre esses documentos solicitados constava a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), documento de emissão obrigatória pela empresa quando da ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.*

*4.1 Da análise das GFIPs foi constatado que as mesmas foram entregues com o código ID 515 de Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) no período de 01/2005 a 04/2006, porém foi assinalada a opção "02" no Campo do SIMPLES o que sugere que a entidade seria optante do Sistema SIMPLES de Pagamento de Impostos e Contribuições quando na verdade ela não tem essa opção.*

*4.2 Durante o período de Maio/2006 a 13/2008 a entidade entregou as GFIPs com o código 639 de FPAS, o qual deve ser apenas utilizado por entidades detentoras da isenção das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros.*

5. O enquadramento da empresa no código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) respectivo deve ser feito de acordo com as orientações contidas no Anexo II da Instrução Normativa SRP 03, de 14.07.2005 com as alterações efetuadas pela IN RFB 836 de, 02.04.2008. O código FPAS tem por objetivo definir as alíquotas das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a Outras Entidades que serão recolhidas pela empresa.

(...)

6. A fruição do benefício da isenção das contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, está condicionada ao implemento dos requisitos legais e do cumprimento das condições estabelecidas no Artigo 55 da Lei 8.212/1991, cujo reconhecimento desse direito à isenção se dá através da expedição de Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais pela Receita Federal do Brasil/INSS 7. A Fundação Educacional Pe. Luis Luise não é detentora da isenção concedida nos termos legais (Art. 55 da Lei 8212/91), motivo pelo qual deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga/devida/creditada a seus segurados como se fosse uma empresa normal, ou seja, deverá recolher a parte patronal (empresa + SAT) além da contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos segurados.

Em relação aos acréscimos legais, o Relatório Fiscal, às fls. 28 a 36, informa que foi feita a comparação das multas de modo a se aplicar a mais benéfica ao contribuinte, conforme o Anexo do Quadro Comparativo de Multas Aplicadas às fls. 37 a 38.

A Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 39 a 40, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0910300.2009.00846.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 13, é de **01/2005 a 12/2008**.

A Recorrente teve **ciência do auto de infração** no dia **17.09.2009**, às fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação**, às fls. 122 a 145, com as seguintes alegações, conforme o relatório da decisão de primeira instância:

A Impugnante foi notificada pessoalmente em 17/09/2009, fl. 01, e protocolizou impugnação em 19/10/2009, por intermédio do instrumento de fl. 122 a 145, instruído com os seguintes documentos, fl.146 a 257: procuração, ata de eleição; Certidão fornecida pelo Ministério da Justiça, em 25 de maio de 2007; Lei nº11.813, de 14 de agosto de 1997, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná; Lei nº376, de 10 de abril de 1996, promulgada pela Prefeitura Municipal de Cafelândia/PR; Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Conselho Nacional da Assistência Sócia lprocesso nº44006.002781/200262de 15 de junho de 2005; Certidão, de 28 de julho de 2008, fornecida pelo mesmo órgão; Estatuto da Fundação Educacional Padre Luis Luise, Relatórios de Atividades

*realizadas em 2004, 2005, 2006, 2007, 2008; às fls. 194, **Protocolo junto ao INSS para renovação da Isenção da Cota Patronal**; Declaração de Registro de Entidade Mantenedora/Executora de 17 de julho de 2002, fornecida pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família do Estado do Paraná; Registros nº001/2004, 001/2005, 001/2006, 001/2007, 0001/2008, 001/2009, fornecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Cafelândia/PR; balanço patrimonial; DIPJ exercício 2008 ano calendário 2007; e cópia do Auto de Infração e anexos, aonde, após o resumo dos fatos, mencionou que faz jus à imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, e que, por tais motivos, possui isenção dos encargos (quota patronal e SAT), objeto do Auto de Infração No **Mérito**, alegou, em síntese, que:*

*a) além de ser, efetivamente, entidade de assistência social declarada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, cumpriu todos os requisitos da Lei 8.212/91 (art. 55, I a V), e que faz jus à imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal; b) no período do débito (de janeiro/2005 a dezembro/2008) possuía certificado de entidade beneficente de assistência social (processo 44006.002781/200262 validade 15/06/2005 a 14/06/2008) emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, datado de 15/05/2009; c) os atos exigidos pelo Decreto nº2.536/1998 apresentados perante o referido Conselho eram mais abrangentes e rigorosos que aqueles exigidos pelo artigo 55 (I a V) da Lei nº8.212/91, e que ao possuir tal certificado, promover a assistência social beneficente aos necessitados (artigo 4º do estatuto social), não remunerar os diretores e conselheiros (artigo 13), e aplicar integralmente os recursos nas atividades da Fundação (artigo 61), a entidade cumpriu as exigências do artigo 55; d) o reconhecimento pelo INSS não era ato constitutivo de direito à imunidade, sendo ato meramente declaratório, e que pediu ao INSS o reconhecimento da isenção, conforme protocolo anexado; e) os Tribunais Regionais e Superiores já sedimentaram o entendimento:*

*para que as entidades usufruíssem a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, bastavam que essas atendessem aos requisitos do artigo 55 da Lei nº8.212/91, e isso a autuada comprovou.*

*Por fim, requer o reconhecimento da imunidade da Fundação, cancelamento do débito e produção das provas em direito admitidas, sobretudo a documental.*

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 06-34.981-7ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba – PR, às fls. 274 a 282, **conforme Ementa a seguir**:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008 AI Nº 37.185.9263 ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

*Para gozarem dos benefícios da isenção previdenciária, as entidades beneficentes de assistência social devem atender, cumulativamente, às exigências previstas no art. 55 da Lei de Custeio e seus incisos, vigentes à época do lançamento, inclusive no que se refere ao reconhecimento da isenção pelo órgão fiscalizador competente.*

*PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.*

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Acórdão Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*

*Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.*

*Sala de Sessões, em 20 de dezembro de 2011*

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação, principalmente aduzindo que:

A decisão consubstanciada no acórdão nº. 06-34.981, nos termos expostos, **em momento algum NEGA** o atendimento as exigência do art. 55, I a V da Lei 8212/91 pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LUIS LUISE.

Contrariando a natureza da exação que ora se discute (IMUNIDADE), bem como a pacificada jurisprudência pátria, a DRJ se apega **unicamente** a “falta de requerimento/deferimento” perante o INSS - **requerimento esse que inclusive consta dos autos** - cujo ato é declaratório (não constitutivo), para fundamentar a manutenção do lançamento.

Muito embora a decisão ora recorrida mencione apenas a falta de deferimento do INSS (já que pedido existe) para manutenção do lançamento, o presente recurso, em homenagem a eventualidade, demonstrara que entidade cumpre os requisitos constitutivos para concessão da imunidade – fato já reconhecido.

Posteriormente, esta Colenda Turma de Julgamento baixou os autos em Diligência Fiscal, pois observou restar fixada nos autos uma controvérsia a respeito de que houve o pedido direcionado à RFB/INSS acerca do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, bem como o de que cumpriu cumulativamente os requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 sem que houvesse manifestação em sentido contrário da Autoridade Fiscal.

A Diligência Fiscal foi determinada nos seguintes termos:

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA** para que a Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do presente AIOP informe:

(a) o resultado do julgamento do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos e quais competências são abrangidas por tal Pedido de Renovação;

(b) se há algum outro Pedido de Isenção da Cota Patronal feito pela Recorrente e qual o período abrangido e o resultado do julgamento do Pedido;

(c) conclusivamente, se houve o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 pela Recorrente ;

(d) se o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, abrange o período do AIOP nº 37.185.926-3 lavrado;

(e) conclusivamente, caso o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, tiver sido julgado procedente pela autoridade administrativa da RFB, se nesta hipótese do presente AIOP nº 37.185.926-3 quais competências foram abrangidas pelo deferimento de tal Pedido de Renovação?

A Auditoria-Fiscal, **no Termo de Informação Fiscal**, às fls. 328 a 330, informa que não houve a análise de cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 e que, embora esteja indicado nos sistemas de protocolo do INSS como tramitando, às fls. 334, **não foi localizado o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal o qual foi protocolizado na Gerência Executiva do INSS de Cascavel (PR) sob nº 35187.000326/2007-65, protocolado em 27.04.2007, e ainda que, caso tal Pedido de Renovação da Isenção fosse deferido, os efeitos não alcançariam as competências 01/2005 a 04/2007:**

Trata-se de **diligência fiscal** efetuada para fins de atender ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que através da Resolução nº 2403000.101 da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária resolveram converter o processo em epígrafe em diligência **para que a Autoridade Fiscal informe se houve o cumprimento cumulativo dos requisitos do Art. 55 da Lei 8.212/1991 por parte da recorrente.**

O processo foi recebido por esta Autoridade Fiscal e, que para fins de cumprimento do solicitado pelo CARF **procedeu à localização do processo do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal o qual foi protocolizado na Gerência Executiva do INSS de Cascavel (PR) sob nº 35187.000326/2007-65 em 27.04.2007.**

Através do ofício nº 230/2013/DRF/Cascavel/PR/SAFIS de, 29.07.2013 o qual foi recebido em 31.07.2013, a autoridade fiscal solicitou ao INSS que remetesse o referido processo para que fosse possível responder aos questionamentos do CARF. **O ofício foi encaminhado àquela Autarquia tendo em vista que em consulta efetuada ao Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social (SIPPS) o processo consta tramitando naquele órgão.**

*Após vários dias de espera da resposta ao ofício e vários contatos por email e até o deslocamento para o endereço do INSS, **não foi possível lograr êxito na localização do referido processo de forma que, partes dos questionamentos efetuados restarão prejudicados em face do ocorrido.***

***Considerando que não foi localizado o referido processo** resta a essa autoridade fiscal prestar os seguintes esclarecimentos sobre o trabalho efetuado na recorrente para fins de subsidiar o julgamento a ser procedido pelo CARF:*

*- A auditoria fiscal teve início após o memorando nº 110/2009/DRF/CCV/SAORT de 17.06.2009 o qual elencava algumas entidades as quais não eram detentoras do Ato Declaratório da Isenção da cota patronal do INSS, dentre as quais figurava a recorrente.*

*- Através de consulta ao CONFILAN - Consulta a Entidades Filantrópicas -INSS/CNAS, foi observado que **a recorrente não teve o Ato Declaratório da Isenção consignado no referido sistema.***

*- A verificação dos trabalhos da auditoria fiscal se baseou precipuamente no fato da entidade não ter o Ato Declaratório da Isenção, o qual em obediência ao mandamento expresso no Artigo 208 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999) é condição para o gozo da isenção que a entidade requeira a isenção e o documento que expressa que a entidade cumpre os requisitos do Art. 55 da Lei 8.212/1991 é o Ato Declaratório - A autoridade fiscal intimou a recorrente através do Termo de Início do Procedimento Fiscal (folha 39) para que apresentasse o Ato Declaratório de Isenção expedido pelo INSS. A entidade não atendeu a intimação e não apresentou o ato solicitado.*

*Com base nas informações acima prestadas e no trabalho executado na entidade recorrente, **informo o que foi solicitado na diligência conforme abaixo:***

***(a) o resultado do julgamento do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos e quais competências são abrangidas por tal Pedido de Renovação;***

***R: Não foi possível saber o resultado do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal em razão de que não foi localizado o referido processo;***

***(b) se há algum outro Pedido de Isenção da Cota Patronal feito pela Recorrente e qual o período abrangido e o resultado do julgamento do Pedido;***

***R : Não existe outro Pedido de Isenção da Cota Patronal feito pela Recorrente.***

***(c) conclusivamente, se houve o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 pela Recorrente ;***

***R: Na fiscalização levada a cabo na recorrente não foram analisados se houve o cumprimento cumulativo dos requisitos do Art. 55 da Lei***

**8.212/1991, pois como já anteriormente informado, o escopo do trabalho resumiu-se ao lançamento do crédito tributário devido, pelo fato da recorrente não ser detentora do Ato Declaratório da Isenção.**

**(d) se o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, abrange o período do AIOP nº 37.185.9263 lavrado;**

**R: Resta prejudicada a resposta em razão da não localização do processo de renovação da isenção da cota patronal. Porém, informo que consoante o Artigo 303, II da IN SRP nº 3 de 14.07.2005 os efeitos dos pedidos de renovação de isenção das entidades filantrópicas somente geraram efeitos a partir da data do protocolo do pedido, que no caso em tela, a data do pedido foi 27 de Abril de 2.007. O débito lançado pela fiscalização compreendeu o período de Janeiro de 2005 a Dezembro de 2008.**

**(e) conclusivamente, caso o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, tiver sido julgado procedente pela autoridade administrativa da RFB, se nesta hipótese do presente AIOP nº 37.185.9263 quais competências foram abrangidas pelo deferimento de tal Pedido de Renovação?**

**R : Caso o pedido de Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal tivesse sido julgado procedente pela autoridade administrativa, e tendo em vista que o pedido de renovação foi protocolizado em 27.04.2007 e considerando que os efeitos da isenção somente se dá a partir da data do protocolo do pedido de isenção, e que o período do débito lançado foi de 01.01.2005 a 31.12.2008, logo conclui-se que as competências abrangidas pelo deferimento, caso ele tivesse ocorrido, são aquelas relativo ao período de Maio/2007 a Dezembro/2008 inclusive a competência do décimo terceiro salário do ano de 2008. Portanto, estariam fora do período as competências de janeiro/2005 a Abril/2007, inclusive.**

**Não há nos autos comprovação de que o contribuinte tenha sido intimado do Termo de Informação Fiscal.**

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

### **DAS PRELIMINARES**

#### **DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PE LUIS LUISE contra Acórdão nº 06-34.981-7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba – PR que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, **Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.185.926-3**, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 175.516,04.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais em retribuição aos serviços prestados à Recorrente no período 01/2005 a 12/2008.

O Relatório Fiscal, às fls. 28 a 36, informa que falta ao sujeito passivo o Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais pela Receita Federal do Brasil/INSS.

Posteriormente, **esta Colenda Turma de Julgamento baixou os autos em Diligência Fiscal**, pois observou restar fixada nos autos uma controvérsia a respeito de que houve o pedido direcionado à RFB/INSS acerca do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, bem como o de que cumpriu cumulativamente os requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 sem que houvesse manifestação em sentido contrário da Autoridade Fiscal.

A Auditoria-Fiscal, **no Termo de Informação Fiscal**, às fls. 328 a 330, informa que não houve a análise de cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 e que, embora esteja indicado nos sistemas de protocolo do INSS como tramitando, às fls. 334, **não foi localizado o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal o qual foi protocolizado na Gerência Executiva do INSS de Cascavel (PR) sob nº 35187.000326/2007-65, protocolado em 27.04.2007, e ainda que, caso tal Pedido de Renovação da Isenção fosse deferido, os efeitos não alcançariam as competências 01/2005 a 04/2007:**

**Não há nos autos comprovação de que o contribuinte tenha sido intimado do Termo de Informação Fiscal**

### **DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL**

Desta forma, considerando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, para efeitos de saneamento do processo, surge a prejudicial de se intimar o contribuinte do Termo de Informação Fiscal, às fls. 328 a 330.

### **CONCLUSÃO**

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA** para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente:

(i) intime o contribuinte acerca do resultado da procedimento de Diligência Fiscal consubstanciado no Termo de Informação Fiscal, observando-se os prazos pertinentes ao contraditório e à ampla defesa para Manifestação do contribuinte.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro